

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2007

Acrescenta art. 47-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior, e revoga o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.491/2007 em exame é de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações acadêmicas aos estudantes pelas Instituições de Educação Superior, no início de cada período letivo. Tais informações referem-se aos cursos oferecidos pela Instituição; às formas de acesso aos cursos; às disciplinas componentes da grade curricular de cada curso e período e suas correspondentes cargas horárias e turnos de oferta bem como ao corpo docente em exercício, sua titulação, tempo de trabalho naquela instituição e às disciplinas que cada professor está designado para ministrar.

A proposição tramitou nesta Casa em regime ordinário, tendo sido aprovada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que nesta última o foi na forma de um Substitutivo, enviado para revisão ao Senado Federal, em 29/08/2011.

O Senado Federal examinou a matéria e a aprovou, nos termos da Emenda/Substitutivo, que "Acrescenta art. 47-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior, e revoga o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

A Mesa Diretora encaminhou, em 10/09/2012, o Substitutivo do Senado Federal à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), reencaminhando-o depois à nova Comissão de Educação(CE), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, em conformidade com o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto deu entrada na CEC em 13/09/2012 e a nobre Deputada Jandira Feghali foi, em 07/11/2012, designada sua primeira relatora. Em 14/12/2012, ela apresentou seu Parecer pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal, pelas seguintes razões: *“no nosso entendimento, a sistematização feita naquela Casa Parlamentar, ainda que de boa qualidade, não conseguiu integrar todas as formulações e detalhes contidos no texto anteriormente aprovado pela Câmara, indispensáveis ao bom cumprimento do pleito nele defendido. Na certeza de que tais especificações colaborarão para assegurar com maior clareza a prestação obrigatória de informações corretas, completas e em tempo hábil, pelas Instituições de Educação Superior (IES) aos estudantes, relativas à oferta de cursos superiores, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 2.491, de 2007, em favor da manutenção do texto já aprovado pela Câmara.”* Este parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura e com a transformação da antiga CEC, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação (CE), na qual o Dep. Jean Wyllys foi indicado seu relator em 03/04/2013.

Devolvido sem manifestação à CE, este Deputado foi então, em 15/07/2014 indicado novo relator do projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Ivan Valente, defensor incansável dos direitos dos alunos à educação pública, gratuita e de qualidade, objetiva, com a versão original do projeto de lei aqui focalizado, assegurar o direito à informação aos mais de sete milhões de estudantes do ensino superior que hoje frequentam os quase 33 (trinta e três) mil cursos superiores existentes no País, e que, conforme o Censo de 2013, o último divulgado pelo INEP (Instituto de Estudos e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), eram ofertados por 2.391 (duas mil trezentas e noventa e uma) instituições de educação superior (IES), 87% delas do setor privado.

Esta Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 2.491/2007 tanto na antiga Comissão de Educação e Cultura – na qual o Parecer favorável de sua ilustre Relatora, a Deputada Alice Portugal, foi acolhido -, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – na qual a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, o ilustre Dep. Efraim Filho, em que foi proposto que, em lugar da introdução de uma nova lei, os dispositivos constantes do PL nº 2.491/2007 fossem integrados à LDB, por meio de nova redação dada ao “parágrafo 1º do artigo 47, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional”.

O projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados foi ao Senado Federal para revisão e ali foi igualmente aprovado, na forma de um novo Substitutivo, que propõe a revogação do §1º do art. 47 da LDB e o acréscimo de um novo art. 47-A na mesma lei.

Entretanto, concordamos com o posicionamento da eminente Deputada Jandira Feghali, relatora na matéria na antiga CEC e a primeira a examinar a versão retornada do Senado. Em seu Parecer a relatora assim afirma: *“a sistematização feita naquela Casa Parlamentar, ainda que de boa qualidade, não conseguiu integrar todas as formulações e detalhes contidos no texto anteriormente aprovado pela Câmara, indispensáveis ao bom cumprimento do pleito nele defendido.”*

Na certeza de que as especificações constantes do projeto original do deputado Ivan Valente são fundamentais e colaborarão para assegurar com maior clareza a prestação obrigatória de informações corretas, completas e em tempo hábil a todos os alunos de nível superior, pelas Instituições de Educação Superior (IES), sobre os cursos de graduação que oferecem semestralmente, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 2.491, de 2007, ao tempo em que nos manifestamos em favor da manutenção do texto já aprovado por esta Câmara. Peço, por fim, aos meus Pares na CEC o indispensável apoio a este voto de rejeição ao Substitutivo do Senado Federal, que, no momento, nos cabe apreciar.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator